



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **0010125-03.2023.5.18.0161**

**Relator: IARA TEIXEIRA RIOS**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 08/11/2023**

**Valor da causa: R\$ 118.533,50**

**Partes:**

**RECORRENTE:** EVIAN RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

**ADVOGADO:** DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL

**RECORRIDO:** SARAH IASMIN DA SILVA SANTOS

**ADVOGADO:** JOHNATAN VENANCIO PIRES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
1ª TURMA

**PROCESSO TRT - PJE-RO 0010125-03.2023.5.18.0161**

**RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS**

**RECORRENTE : EVIAN RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**

**ADVOGADO : DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL**

**RECORRIDA : SARAH IASMIN DA SILVA SANTOS**

**ADVOGADO : JOHNATAN VENÂNCIO PIRES**

**ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**

**JUIZ : CARLOS EDUARDO ANDRADE GRATÃO**

#### **EMENTA**

"CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. PEJOTIZAÇÃO. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AGRAVO PROVIDO.

1. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato de prestação de serviços, assentando a existência de relação de emprego, afirmando que a relação foi utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista.
2. Esta CORTE tem assentado a constitucionalidade das relações de trabalho diversas das de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral.
3. Recurso de Agravo a que se dá provimento para julgar procedente a Reclamação." ( AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 62.470 BAHIA, Redator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 24/10/2023).



## RELATÓRIO

O juízo de 1º grau julgou procedentes em parte os pedidos formulados por SARAH IASMIN DA SILVA SANTOS em face de EVIAN RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., fls. Num. 5316745 - Pág. 1-50.

A Reclamada interpôs recurso ordinário, fls. Num. 7d92edb - Pág. 1-27, pugnando pela reforma do julgado para que seja declarada a ausência de direito da Reclamante ao reconhecimento do vínculo empregatício e seus consectários.

Contrarrazões da Reclamante sob fls. Num. de1d82c - Pág. 1-14.

Despacho às fls. Num. 7426f0a - Pág. 1-3 convertendo o feito em diligência e determinando a regularização processual da parte Reclamada, o que foi cumprido às fls. Num. 8457a3a - Pág. 1 e seguintes.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, nos moldes regimentais.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo, conta com regular representação processual e a Reclamada, EVIAN RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, efetuou o devido preparo. Portanto, conheço do apelo.

## MÉRITO



## JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada insurge-se contra o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Argumenta que "a Reclamante não faz nenhuma prova de sua hipossuficiência e apenas faz pedido genérico requerendo os benefícios da justiça gratuita" e que "a própria média salarial arguida pela reclamante, desde já impugnada, não condiz com a situação de pobreza apta a ensejar a concessão dos benefícios da justiça gratuita".

Examino.

A presente ação foi ajuizada sob a vigência da Lei nº 13.467, de 2017, a qual alterou a redação do § 3º do art. 790 da CLT, bem como incluiu o § 4º, "in verbis":

"Art. 790 (...) § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

No caso dos autos, a média salarial recebida pela Reclamante foi de R\$2.557,50, abaixo do equivalente a 40% do teto do RGPS correspondia a R\$ 2.834,89, na data do fim do contrato de trabalho da Autora, em 5/8/2022. Esse fato evidencia sua hipossuficiência financeira.

Não bastasse, a Autora declarou sua condição de hipossuficiência na petição inicial, fls. Num. 642ba78 - Pág. 2, informando não ter condições para arcar com as custas processuais



sem prejuízo do sustento próprio e do de sua família, o que se presume verdadeiro e não foi infirmado por provas em contrário. Vejo, ainda, que após a dispensa não há informação de que tenha obtido novo emprego.

Ressalto que o art. 99, § 3º do CPC dispõe que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Também a Lei nº 7.115/1983, que não foi modificada pela Lei nº 13.467/2017, estabelece em seu artigo 1º que "a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".

Com efeito, a declaração de hipossuficiência do trabalhador constitui documento hábil a comprovar a sua insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais, possuindo presunção de veracidade, a qual, contudo, pode ser elidida caso existam elementos nos autos que conduzam a conclusão diversa.

Nesse sentido, como bem pontuado pelo Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, no julgamento do RR-1002229-50.2017.5.02.0385 (3ª Turma, DEJT 06/06/2019): "a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal".

Cito ainda os seguintes julgados deste eg. Regional, um deles de minha relatoria:

"JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. A declaração de hipossuficiência do trabalhador constitui documento hábil a comprovar a sua insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das despesas processuais, possuindo presunção de veracidade, a qual, contudo, pode ser elidida caso haja nos autos



elementos que levem a conclusão diversa. Não tendo a reclamada se desvencilhado do encargo de desconstituir tal declaração, impõe-se o deferimento do benefício da justiça gratuita ao reclamante". (TRT18, RORSum-0011409-58.2021.5.18.0018, Rel. Des. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 13/09/2022)

"JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALIDADE. Nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC, de aplicação subsidiária, a declaração firmada pelo reclamante de que a sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares indica sua precariedade financeira. Não havendo nos autos provas que infirmem esta declaração, impõe-se a reforma da sentença para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita". (TRT18, ROT-0010072-90.2021.5.18.0161, Rel. Des. IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª TURMA, 31/03/2022)

Assim, e à míngua de provas aptas a afastar a declaração de hipossuficiência econômica, cujo ônus incumbia à demandada, mantenho a sentença que deferiu à Reclamante o benefício da gratuidade da justiça.

Nego provimento.

## VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O juízo *a quo*, com fulcro no conjunto probatório produzido nos autos e nas regras do ônus da prova, reconheceu a existência da relação de emprego.

A Reclamada recorre sob a alegação de que "a reclamante não preencheu os requisitos cumulativos para tanto" e que "a r. sentença está em discordância do entendimento do TST", que "entende como válida a parceria para comercialização de cotas imobiliárias, bem como não se pode falar em caracterização do vínculo", fls. Num. 7d92edb - Pág. 8-9.



Afirma que "o reclamante prestava serviços para a Reclamada na área de vendas de cotas imobiliárias, não preenchendo os requisitos de pessoalidade, subordinação e onerosidade". Sustentou que ele "não era cobrado quanto ao horário de trabalho, comparecimento no estabelecimento da empresa, sempre exerceu suas atividades como assim quisesse, inclusive ausentando-se quando achasse necessário".

Argumenta que "as provas nos autos evidenciam com clareza solar a AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO, seja porque não há qualquer tipo de punição por "falta", seja porque os colaboradores tinham a sala de vendas à sua disposição, ou ainda porque não há fiscalização do trabalho, tendo a reclamada se desincumbido do seu ônus".

Justifica que "não se pode confundir mínimo organizacional com subordinação, a empresa determina diretrizes para organizar a equipe de prestação de serviço, a fim de obter o melhor resultado, afinal, ainda que não sejam empregados, são prestadores de serviço com um objetivo determinado pela empresa: venda de cotas imobiliárias"; motivo pelo qual que "a empresa não exercia qualquer tipo de comando sobre os parceiros autônomos, e sim determinava um método eficiente de organização para que a empresa funcione e obtenha lucro".

Pontuou que "o prestador de serviço, ainda que autônomo, se submete à dinâmica empresarial de quem contrata seus serviços, tendo em vista ser a beneficiária final dos serviços prestados pelo trabalhador" e que seria "totalmente cabível a supervisão e determinação da forma de execução das atividades, não cabendo para a espécie o reconhecimento de vínculo de emprego".

Alegou que bastaria "uma análise mais detida no depoimento do Sr. Bruno para que fique mais do que claro que tanto ele quanto o reclamante são profissionais que prestam serviços na qualidade de autônomos". Afirmou que, além da prova oral, "apresentou as seguintes provas documentais: 1) Extratos de pagamentos; 2) Contrato de Parceria para Atividade de Corretagem 3) Notas fiscais emitidas em nome dos clientes adquirentes das cotas; 4) Planilha de vendas; e, 5) Cartão CNPJ."

Em vista disso, requereu a reforma da sentença para que seja afastada a declaração do vínculo de emprego.



A Reclamante, nas contrarrazões, afirmou que "a recorrente ao admitir a prestação de serviços da recorrida, ainda que em parte do período, sob a alegação de trabalho autônomo, a recorrente Evian Residence Empreendimentos Imobiliários SPE, atraiu para si o ônus da prova, nos termos do art. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, do qual não se desincumbiu, porque as provas constantes nos autos revelam a existência de vínculo de emprego", fls. Num. de1d82c - Pág. 4.

Declarou que "embora reiteradamente a recorrente negue hierarquização e coordenação das atividades, reafirmando inexistência de subordinação jurídica, sempre torna a se contradizer, assumindo que há fornecimento de infraestrutura gratuita, caracterizando assunção a risco e alteridade, também admitindo fornecimento de matérias para venda, com evidente reflexo na exclusividade da operação, expondo que há reuniões, escalas, plantões, treinamentos, e que se não fossem elaboradas e aplicada escalas de trabalho e plantão, todos iriam preferir trabalhar em períodos em que venderiam mais".

Aduziu que "não há qualquer razão para reforma, uma vez que a sentença fora proferida de acordo com a verdade extraída de todo o conjunto probatório, não havendo de se falar em reanálise dos pedidos, que devem ser mantidos nos próprios fundamentos".

No caso, a Autora afirmou, na petição inicial, que foi contratada em 03/07/2021 para exercer a função de *Consultora de Vendas/Liner*; que o trabalho consistia em vender cotas imobiliárias; que era comissionista puro, no percentual de 1,75 %, sobre o valor bruto da venda e que auferia uma média salarial de R\$ 2.557,50.

Sustentou que não teve sua CTPS assinada, mas que teve que constituir um CNPJ para ser contratada. Alegou que o horário de trabalho era determinado pela Reclamada, e que iniciava sempre às 08h30 e terminava, entre domingo e quinta, às 15h, e às sextas, sábados e nos dias de alta temporada, às 18h. Informou que as folgas se davam, em regra, entre domingo e quinta, e que trabalhou todos os feriados se qualquer acréscimo remuneratório. Afirmou que o intervalo intrajornada era de apenas 15 minutos, e que foi dispensada no dia 05/08/2022.

Na contestação, a Reclamada impugnou as alegações da obreira. Afirmou que ela seria uma profissional autônoma, uma vez que não estariam presentes os requei sitos da pessoalidade, subordinação e onerosidade.



Na audiência de instrução foram colhidos os depoimentos da Autora e de uma testemunha conduzida pela Reclamada. Vejamos:

(...) que não podia escolher o dia em que ia trabalhar nem o horário em que ia trabalhar; Que havia meta da sala para cumprir; que trabalhava de segunda a domingo com uma folga na semana na baixa temporada; Que na alta temporada não havia folgas e trabalhava direto; Que na baixa temporada trabalhava das 08h às 13h/15h; Que na alta temporada trabalhava das 08h às 16h, tirando intervalo de 03 a 04 horas, retornando após isso e ficava até às 22h, sendo que teve ocasião em que saiu à 00h; Que o intervalo para o almoço era de 10/15 minutos; Que na baixa temporada não tinha folgas aos domingos e que raramente tinha folga aos domingos; Que já teve algumas folgas após trabalhar em feriados; Que havia um gerente de sala, chamado Thiago, que ele organizava a sala e motivava o pessoal; (...) Que a reclamada não cumpriu o que ficou combinado com a depoente, como por exemplo, questão de horário de trabalho, cancelamento de comissões, speef que não foi pago; Que o horário declarada pela depoente referente a alta temporada ocorria durante todo o período da alta temporada; Que na baixa temporada o intervalo para o almoço era de no máximo 20 minutos; Que em relação as folgas por trabalhar no feriado a depoente tinha apenas uma folga; Que após alta temporada o gerente Thiago dava 01 ou 02 dias de folga pelo trabalho direto na alta temporada (depoimento pessoal da Reclamante, fls. Num. 9e1a3a3 - Pág. 2-3)

(...) Que trabalha para reclamada há dois anos, como consultora de turismo; Que trabalhou com a reclamante; **Que havia grupo de WhatsApp da sala de vendas e que nele eram tratados assuntos como horário de reuniões, metas, aplauso de vendas realizadas que eram divulgadas no grupo;** Que indagada se a reclamante podia escolher o dia em que ia trabalhar e horário em que trabalhar, respondeu que normalmente os dias de folga são escolhidos pelo pessoal que trabalha no local entre segunda e quinta e também os domingos; **Que na baixa temporada trabalhava das 08h45 às 13h30 de segunda a quinta e às sextas e sábados das 08h45 até 17h, e na alta temporada das 08h45 às 17h todos os dias, com 01 hora de intervalo;** Que havia meta geral em que a equipe toda tinha que bater; Que na época da reclamante o gerente de sala era Thiago; Perguntas da reclamada: **Que em caso de atraso ou falta era avisado ao Thiago, normalmente via WhatsApp, e que não havia punição, apenas ia para o final da fila do atendimento;** Que os meetings ocorrem todos os dias e que nele



Thiago parabeniza as vendas do dia anterior, informa quanto falta para bater a meta, fazem oração e depois cada um se prepara para realizar as vendas do dia; Que se alguém chegasse atrasado e perdesse o meeting não havia punição e ia para o final da fila de atendimento; Que se o horário se estendesse durante a alta temporada no mês seguinte eram concedidos 10 dias de folga, podendo ser fracionados em dois períodos de 05 dias; Que a meta referida pela depoente a que Thiago informa é a meta da sala; Que pelo que a depoente se recorda o atendimento na sala noturna ocorria duas vezes na semana e apenas na alta temporada; **Que o horário da sala noturna era entre 18h e 19h e que quem trabalhava na sala noturna saia por volta das 15h para retornar no horário declarado pela depoente;** (...) Que normalmente na alta temporada o speef é por venda; **Que a contratação da depoente foi por PJ, sendo que atualmente todos têm CTPS anotada, mas antes eram PJ;** Que além dos consultores de vendas, existe a figura do captador, closer (que mostra o valor do produto ao cliente) e o gerente de sala; Que o consultor não pode mostrar o valor ao cliente, a não ser que o gerente autorize o consultor, se o consultor já tiver experiência, como no caso da depoente; Que a reclamante não podia mostrar o valor ao cliente sem autorização do gerente; **Que o gerente Thiago tinha que liberar a pessoa para fazer apresentação do produto fora da sala de vendas; Que sempre quiseram trabalhar como CLT e a reclamada avisou que todos passariam a ser CLT e todos ficaram satisfeitos com isso;** Que não se recorda se a reclamante trabalhou na linha e perfil, mas normalmente é linha; Que não se recorda se a reclamante encaminhou outra pessoa para trabalhar em seu lugar ou se a reclamante trabalhou para outras empresas; **Que o gerente de sala Thiago é quem escolhe se a pessoa vai passar de consultor para closer,** conforme experiência que o consultor vai adquirindo ao longo do tempo (testemunha conduzida pela Reclamada SHIRLEY WANE BISPO SOARES, fls. Num. 9e1a3a3 - Pág. 3-4, grifos acrescentados)

O depoimento da testemunha SHIRLEY WANE BISPO SOARES, conduzida pela Reclamada, evidencia a existência de subordinação, uma vez que as tarefas executadas pela Reclamante eram determinadas pelo gerente, o Sr. Thiago, que os horários de trabalho eram fixos, de forma que os consultores de vendas não detinham autonomia de trabalho.

Ressalte-se, além disso, que a própria testemunha afirma que a Reclamada formalizou os vínculos empregatícios dessa sorte de empregados após a saída da Reclamante e não foram relatadas alterações na forma em que o trabalho se dava. Revela-se, assim, que o trabalho exercido se dava na forma do vínculo de emprego, o qual a Reclamada tentou mascarar sob a forma de trabalho autônomo.



Ademais, conforme bem fundamentou o julgador de origem, "os fatos apontados da defesa de a reclamante possuir CNPJ ou de realizar vendas para outras empresas não descaracteriza, por si só, a ausência do vínculo de emprego, se presentes os elementos caracterizadores do vínculo nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT e pelo princípio da primazia da realidade, forte no art. 9º da CLT".

Saliento, por oportuno, que a onerosidade é incontroversa e não restou comprovado que o autor poderia se fazer substituir.

Isto posto, presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, deve ser reconhecida a relação de emprego entre as partes.

A estes fundamentos esta Relatora mantinha a sentença que declarou a existência de vínculo empregatício entre a Reclamante e a Reclamada, no período entre 03/07/2021 a 05/08/2022 (já computado o período do aviso prévio indenizado), com rescisão imotivada por iniciativa da empregadora, e condenou o reclamado ao pagamento das verbas decorrentes, bem como em obrigações de fazer.

Contudo, melhor examinando a matéria, acolhi a divergência apresentada pelo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo nos seguintes termos:

"No caso, consta da petição inicial que "a reclamante não teve sua CTPS anotada, entretanto um requisito obrigatório para poder trabalhar na sala de vendas da reclamada era que tivesse CNPJ constituído, ou que constituísse caso não tivesse, para que emitisse notas fiscais. Todavia, o trabalho era de uma empregada comum."

Daí o pedido de reconhecimento de vínculo.

De fato, contrato de trabalho caracteriza-se pela subordinação, que é o poder diretivo visto pelo lado do trabalhador. A subordinação consiste na alienação do poder de dirigir e orientar a própria atividade. Disto decorre que o contrato de



trabalho não tem nenhum conteúdo específico, mas caracteriza-se, antes, pelo modo de ser de um contrato qualquer que importe numa obrigação de fazer, nas palavras de Renato Corrado.

Sucedee que o STF tem entendido que a pejetização é lícita, sem importar o modo de ser do contrato.

Por todos, eis a ementa do acórdão proferido no recentíssimo julgamento do AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.691 RIO GRANDE DO SUL, Redator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Sessão Virtual de 1º a 11 de dezembro de 2023 (destaque de agora):

Agravo regimental na reclamação. 2. Direito Constitucional, Civil e do Trabalho. 3. Terceirização. Pejetização. Liberdade de organização produtiva dos cidadãos. Licitude de outras formas de organização. Tribunal de origem violou entendimento firmado na ADPF 324 e no RER958.252 (Tema 725). 4. Agravo regimental provido, para julgar procedente o pedido formulado na reclamação.

Colho no acórdão (destaque de agora):

Assim, reafirmo que o Tribunal reclamado, ao reconhecer vínculo empregatício direto de empresário individual (pessoa jurídica) contratado para prestação de serviços inerentes à atividade-fim da empresa contratante, viola o entendimento firmado na ADPF 324.

Ante o exposto, divirjo do eminente relator para dar provimento ao agravo regimental e julgar procedente a reclamação, cassando o ato reclamado e determinando que outro seja proferido nos termos da presente decisão.

No mesmo sentido, eis a ementa proferida no AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 62.470 BAHIA, Redator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 24/10 /2023 (destaque de agora):



CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. PEJOTIZAÇÃO. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AGRAVO PROVIDO.

1. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato de prestação de serviços, assentando a existência de relação de emprego, afirmando que a relação foi utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista.

2. Esta CORTE tem assentado a constitucionalidade das relações de trabalho diversas das de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral.

3. Recurso de Agravo a que se dá provimento para julgar procedente a Reclamação.

Colho no acórdão (destaque de agora):

Transferindo-se as conclusões da CORTE para o caso concreto, tem-se a mesma lógica para se autorizar a constituição de vínculos distintos da relação de emprego, legitimando-se a escolha pela organização de suas atividades por meio da contratação de empresa prestadora de serviço.

A decisão reclamada, portanto, ao considerar ilícita a contratação por empresa prestadora de serviço fundada tão somente na modificação da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT, desconsidera as conclusões do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324, da ADC 48, da ADI 3.961, da ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral. Neste sentido: Rcl



53.899, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 09/01/2023; Rcl 54.712, rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 09/01/2023.

As duas decisões têm em comum a afirmação (implícita) da competência da Justiça do Trabalho, destoando apenas no tocante à tutela concedida: no AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.691 RIO GRANDE DO SUL o ato reclamado foi cassado e determinou-se o provimento de outro; no AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 62.470 BAHIA o ato reclamado foi cassado e foi julgada "improcedente a ação trabalhista".

Do exposto acima emerge o seguinte: i) é da Justiça do Trabalho a competência material para conciliar e julgar a presente reclamação (entendimento unânime do STF); ii) a pejetização é lícita, sem relevar o modo de ser da prestação laboral (entendimento majoritário do STF).

Assim, ressalvado o entendimento, dou provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de vínculo de emprego, ficando prejudicado o exame das matérias recursais disso decorrentes."

Nesse passo, reformo a sentença para excluir todas as verbas em que a causa de pedir foram provenientes do vínculo de emprego, quais sejam, comissões canceladas e estornadas, horas extras, intervalos intrajornada, repouso semanal remunerado e indenização por danos morais decorrentes do atraso de salário.

Dou provimento ao recurso da reclamada.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**



Ante a reforma integral da sentença, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte reclamada, percentual de 8% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes e excluo a condenação da reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O STF, por maioria, em 20.10.2021 julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, ambos da CLT. De acordo com o entendimento prevalecente, a lei estipula condições inconstitucionais para a gratuidade da justiça ao partir da presunção absoluta de que um trabalhador, quando vence determinado processo, torna-se autossuficiente. O entendimento firmado pela Suprema Corte foi, então, no sentido de que essas normas apresentam obstáculos à efetiva aplicação da regra constitucional que determina ao Estado prestar assistência judicial, integral e gratuita às pessoas que comprovem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF).

Importante frisar, por outro lado, que embora os honorários não possam ser deduzidos automaticamente do crédito obreiro obtido em juízo (nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, declarado inconstitucional pelo STF), a concessão dos benefícios da justiça gratuita, caso do reclamante, não afasta a responsabilidade do beneficiário pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, a teor do disposto no art. 98, § 2º, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

Assim, as obrigações decorrentes da sucumbência obreira apenas ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 2 (dois) anos subsequentes ao trânsito em julgado (art. 791, § 4º da CLT), o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Inverto o ônus de sucumbência, custas pela reclamante no importe de R\$2.370,00, o qual fica dispensada do recolhimento ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.



**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a inexistência de vínculo de emprego, ficando prejudicado o exame das matérias recursais disso decorrentes, tudo nos termos do voto da relatora, que fará a adaptação, já que acolheu a divergência apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, que por sua vez, ressaltou seu entendimento.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 20 de fevereiro de 2024 - sessão virtual)

**IARA TEIXEIRA RIOS**

**Desembargadora Relatora**

